



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1987047 - SC (2022/0047763-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADA : EDITH GONDIN - SC008085
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RIO NEGRINHO
ADVOGADO : CLEVERSON JOSE VELLASQUES - PR069083

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENTE MUNICIPAL. CERTIDÃO POSITIVA EMITIDA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DESCUMPRIMENTO.

1. De acordo com o entendimento firmado pela Suprema Corte, sob o regime de repercussão geral (Tema 327), a "inscrição de entes federados em cadastro de inadimplentes (ou outro que dê causa à negativa de realização de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres que impliquem transferência voluntária de recursos) pressupõe o respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, somente reconhecido: a) após o julgamento de tomada de contas especial ou procedimento análogo perante o Tribunal de Contas, nos casos de descumprimento parcial ou total de convênio, prestação de contas rejeitada, ou existência de débito decorrente de ressarcimento de recursos de natureza contratual (salvo os de conta não prestada); b) após a devida notificação do ente faltoso e o decurso do prazo nela previsto (conforme constante em lei, regras infralegais ou em contrato), independentemente de tomada de contas especial, nos casos de não prestação de contas, não fornecimento de informações, débito decorrente de conta não prestada, ou quaisquer outras hipóteses em que incabível a tomada de contas especial".
2. No caso, tendo em vista que a Corte de origem, com arrimo na documentação trazida ao feito, reconheceu que o direito de defesa foi vulnerado, é de rigor a aplicação do precedente obrigatório.
3. Agravo interno desprovido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 20 de março de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1987047 - SC (2022/0047763-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADA : EDITH GONDIN - SC008085
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RIO NEGRINHO
ADVOGADO : CLEVERSON JOSE VELLASQUES - PR069083

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENTE MUNICIPAL. CERTIDÃO POSITIVA EMITIDA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DESCUMPRIMENTO.

1. De acordo com o entendimento firmado pela Suprema Corte, sob o regime de repercussão geral (Tema 327), a "inscrição de entes federados em cadastro de inadimplentes (ou outro que dê causa à negativa de realização de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres que impliquem transferência voluntária de recursos) pressupõe o respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, somente reconhecido: a) após o julgamento de tomada de contas especial ou procedimento análogo perante o Tribunal de Contas, nos casos de descumprimento parcial ou total de convênio, prestação de contas rejeitada, ou existência de débito decorrente de ressarcimento de recursos de natureza contratual (salvo os de conta não prestada); b) após a devida notificação do ente faltoso e o decurso do prazo nela previsto (conforme constante em lei, regras infralegais ou em contrato), independentemente de tomada de contas especial, nos casos de não prestação de contas, não fornecimento de informações, débito decorrente de conta não prestada, ou quaisquer outras hipóteses em que incabível a tomada de contas especial".

2. No caso, tendo em vista que a Corte de origem, com arrimo na documentação trazida ao feito, reconheceu que o direito de defesa foi vulnerado, é de rigor a aplicação do precedente obrigatório.

3. Agravo interno desprovido

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado pelo ESTADO DE SANTA

CATARINA para desafiar decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 207/208, em que não conheci do recurso especial, visto que o entendimento firmado na origem encontra-se em consonância com a jurisprudência da Suprema Corte, firmada sob o regime da repercussão geral.

No presente agravo interno, a parte agravante sustenta que "a questão controvertida não diz respeito a inadimplemento de convênio, contas rejeitas ou mesmo débito de ressarcimento de recursos (hipóteses em que seria necessário aguardar o julgamento de contas para aplicar sanção), o que se discute no presente recurso especial e o desatendimento pelo Município de TURVO na aplicação de limite mínimo de gastos com ensino, fato que impossibilita a expedição de certidão pelo TCE com amparo nos arts. 22, 23 e 25 da LC 101/2000" (e-STJ fl. 213).

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a submissão do feito ao Órgão colegiado.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada merece subsistir.

É que o entendimento firmado na origem encontra respaldo na jurisprudência da Suprema Corte, firmado sob o regime da repercussão geral, Tema 327, assim estabelecido:

A inscrição de entes federados em cadastro de inadimplentes (ou outro que dê causa à negativa de realização de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres que impliquem transferência voluntária de recursos) pressupõe o respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, somente reconhecido: a) após o julgamento de tomada de contas especial ou procedimento análogo perante o Tribunal de Contas, nos casos de descumprimento parcial ou total de convênio, prestação de contas rejeitada, ou existência de débito decorrente de ressarcimento de recursos de natureza contratual (salvo os de conta não prestada); b) após a devida notificação do ente faltoso e o decurso do prazo nela previsto (conforme constante em lei, regras infralegais ou em contrato), independentemente de tomada de contas especial, nos casos de não prestação de contas, não fornecimento de informações, débito decorrente de conta não prestada, ou quaisquer outras hipóteses em que incabível a tomada de contas especial.

Ante tal entendimento sufragado pelo STF, em precedente de aplicação obrigatória, é de se verificar se foi assegurado ao impetrante o contraditório, a

ampla defesa e o devido processo legal.

A esse respeito, transcrevo o seguinte excerto do julgado impugnado (e-STJ fl. 137):

Nesse passo, de acordo com os precedentes deste Grupo de Câmaras de Direito Público, o Tribunal de Contas somente poderá emitir certidões positivas fundadas em irregularidades nas contas do município, depois da decisão do Plenário daquela Corte de Contas acerca da higidez das referidas contas, decisão esta que deverá ser precedida de contraditório e da ampla defesa por parte do ente federativo.

E, na espécie, conforme se infere da Certidão n. 37817/2021, ainda não há decisão do Plenário do Tribunal de Contas sobre as contas do Município de Rio Negrinho, relativas ao exercício financeiro de 2020, sobretudo porque se fez constar na referida certidão a ressalva de "que os dados ora certificados não dispensam o exame sobre a mesma matéria a ser feito oportunamente pelo Tribunal de Contas, face às competências que lhe são conferidas pela Constituição e pelas leis".

Aliás, a própria autoridade impetrada confessa, nas suas informações, que "havendo questionamento, contradição e/ou discordância quanto aos cálculos, metodologia, análise e reanálise, tem o interessado amplo arcabouço e meios administrativos à sua disposição, o que lhe será legitimamente disponibilizado no exercício do contraditório e da ampla defesa nos autos @PCP21/00274010, pendente de julgamento". (Grifos acrescidos).

Examinando o trecho acima transcrito, vê-se, sem dificuldades, que os primados constitucionais antes mencionados não foram homenageados, de modo a autorizar a subsistência da decisão agravada.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.987.047 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0047763-0

Número de Origem:
50204154120218240000

Sessão Virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORA : EDITH GONDIN - SC008085

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE RIO NEGRINHO

ADVOGADO : CLEVERSON JOSE VELLASQUES - PR069083

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE FISCAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADA : EDITH GONDIN - SC008085

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RIO NEGRINHO

ADVOGADO : CLEVERSON JOSE VELLASQUES - PR069083

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 21 de março de 2023

